



## VOTO

**PROCESSO: 00065.085389/2012-42**

**INTERESSADO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

**482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO**

**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração: 03355/2012**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.835/15-2**

**Infração:** *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

**Enquadramento:** inciso I do artigo 289 do CBA c/c o artigo 3º e o inciso V do artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 4 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) da Resolução ANAC nº 25/08.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.085389/2012-42, instaurado em face da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 69.270.833/0001-79, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 03355/2012, lavrado em 28/06/2012, capitulando a conduta do ente regulado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c o artigo 3º e o inciso VI do artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/2009, descrevendo o seguinte (fl. 01), *in verbis*:

DATA: 29/02/2012      HORA: 14:20      LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ (SBFL).

Descrição da Ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

HISTÓRICO: A empresa PROAIR não comprovou que o funcionário Alessandro Araújo Oliveira Melegari, que executa serviços de natureza de proteção possui o curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita ou sua atualização anual, não mantendo desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos.

À fl. 02, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, datado de 02/03/2012, referente ao Aeroporto Internacional de Florianópolis/Hercílio Luz (SBFL), oportunidade em que se observa, no item 1.13, a seguinte não-conformidade, abaixo *in verbis*:

**RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012**

1.13 – A empresa PROAIR não comprovou que o funcionário Alessandro Araújo Oliveira Melegari, entre outros, que executa serviços de natureza de proteção possui o curso básico de

segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou sua atualização anual.

Como fundamento, capitulou-se: Resolução ANAC nº 116/2009, art. 15, Inciso VI.

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2012 (fl. 03), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 20/07/2012 (fls. 05 a 08), oportunidade em que alega que o funcionário em questão, Sr. Alessandro Araújo Oliveira Melegari, fora desligado da empresa PROAIR em 04/12/2011 e, ainda, alega que este teria cumprido o aviso prévio até a data de 03/01/2012, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 07 e 08). Ademais, a autuada alega que a rescisão do contrato ocorreu em data anterior à fiscalização, arguindo, assim, que não teria cometido qualquer irregularidade. Ante o exposto, a autuada requer a anulação do Auto de Infração.

Em 06/10/2014 foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 09.

O setor competente, *em decisão*, datada de 27/05/2015 (fls. 10 a 13), após analisar a defesa da interessada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 3º e o inciso VI do artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o artigo 3º, inciso II do artigo 18, parágrafo único do artigo 78 e artigo 79, todos da Resolução ANAC nº. 63/08 (PNIAVSEC), c/c o item 4 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem atenuantes ou agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 desta mesma Resolução, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Notificada da decisão de primeira instância (fls. 15 e 46), o interessado apresenta seu tempestivo recurso (fls. 17 a 45), oportunidade em que reitera as suas alegações apostas em defesa, bem como aponta que o referido funcionário "**realizou o curso de atualização AVSEC, COM VALIDADE ATÉ 01/07/2012, PORTANTO DATA POSTERIOR À AUTUAÇÃO**" (**grifos no original**).

Certificada a tempestividade do recurso, em 02/02/2016 (fl. 47).

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### *Da Regularidade Processual:*

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2012 (fl. 03), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 20/07/2012 (fls. 05 a 08). Foi, ainda, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 13/07/2015 (fl. 46), oportunidade em que apresenta o seu tempestivo Recurso, em 24/07/2015 (fls. 17 a 45).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 3. DO MÉRITO

*Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 29/02/2012

HORA: 14:20

LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE

FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ (SBFL).

Descrição da Ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

HISTÓRICO: A empresa PROAIR não comprovou que o funcionário Alessandro Araújo Oliveira Melegari, que executa serviços de natureza de proteção possui o curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita ou sua atualização anual, não mantendo desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, observar o artigo 3º e o inciso VI do artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 116/09**

Art. 3º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

(...)

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção **deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita**, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica. **(sem grifos no original)**.

Além dos mencionados dispositivos, observa-se o artigo 3º, o inciso II do artigo 18, o parágrafo único do artigo 78 e o artigo 79, todos da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008, dispõe que:

#### **Resolução ANAC nº 63/08**

Art.3º O PNIAVSEC se estrutura no sistema de aviação civil em duas categorias de profissionais:

- Profissionais AVSEC: **indivíduos que exercem funções diretamente ligadas à atividade de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita**. Neste grupo encontram-se os Agentes de Proteção da Aviação Civil (APAC), Supervisores AVSEC, Gerentes AVSEC, Instrutores AVSEC, Auditores AVSEC e Inspetores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); (...)

Art. 18 Incumbe à Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATA) e ao concessionário aeroportuário: (...)

II - Exercer controle para assegurar que seu pessoal orgânico e os empregados de suas contratadas, possuam treinamento adequado a cada função e cursos de atualização em prazo não superior ao contido no Anexo 29 desta Resolução.

(...)

Art. 78 **Curso Básico em Segurança da Aviação Civil** é o curso planejado com a finalidade de consolidar as competências técnicas básicas necessárias **às atividades de Proteção** da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, desenvolvidas pela administração aeroportuária e empresas aéreas.

Parágrafo único. O conteúdo programático e a respectiva carga horária do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil são os previstos na grade curricular constante do Anexo 1.

Art.79 **O público-alvo** consiste em profissionais pertencentes ao efetivo da ANAC, das suas Gerências Regionais (GER), da Administração Aeroportuária Sede e Local, de empresas aéreas, **de empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo** e de concessionários aeroportuários **incumbidos de executar, fiscalizar e orientar os diversos agentes AVSEC a realizarem as medidas de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.**

(sem grifos no original).

Prevê, ainda, item 4 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, a aplicação de multa para a conduta descrita como:

**Resolução ANAC nº 25/08**

**ANEXO III**

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários)

(...)

4. Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança no aeroporto (...)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada, *conforme já apontado*, através do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 001P/SIA-GFIS/2012, datado de 02/03/2012 (fl. 02), o qual aponta, em seu item 1.13, que "[a] empresa PROAIR não comprovou que o funcionário Alessandro Araújo Oliveira Melegari, entre outros, que executa serviços de natureza de proteção possui o curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou sua atualização anual".

Destaca-se que, com base no item 04 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

Quanto ao presente fato, foi constatado, durante inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz, que "[a] empresa PROAIR não comprovou que o funcionário Alessandro Araújo Oliveira Melegari, entre outros, que executa serviços de natureza de proteção possui o curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou sua atualização anual", em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA c/c o artigo 3º e o inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 4 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

#### **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificada da lavratura do Auto de Infração em 04/07/2012 (fl. 03), a empresa interessada protocolou/enviou defesa, em 20/07/2012 (fls. 05 a 08), oportunidade em que alega que o funcionário em questão, Sr. Alessandro Araújo Oliveira Melegari, fora desligado da empresa PROAIR em 04/12/2011 e, ainda, que este teria cumprido o aviso prévio até a data de 03/01/2012, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 07 e 08). Nesse sentido, deve-se apontar que o agente fiscal, em inspeção realizada no Aeroporto de Florianópolis, conforme consta do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA)

nº 001P/SIA-GFIS/2012, datado de 02/03/2012, em especial, no item 1.13, verificou o Sr. Alessandro Araújo Oliveira Melegari, executando serviços de natureza de proteção sem possuir o curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita ou sua atualização anual, identificando, então, que a empresa interessada não mantinha desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos. Ora, o agente de fiscalização desta ANAC, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, possui presunção de legitimidade e certeza de seus atos, os quais podem, *sim*, serem desconstituídos, mas desde que apresentadas provas robustas de que assim não ocorreu, *o que não se configurou no caso em tela*. A empresa alega o término do contrato de trabalho de seu funcionário, mas não explica a sua presença no local de trabalho e exercendo uma função de segurança, conforme verificado, *in locum*, pelo agente fiscal. Importante ressaltar que a empresa, em sua defesa, aponta a rescisão da relação contratual com o referido funcionário, *contudo*, não contesta a alegação do agente fiscal de que o mesmo se encontrava no local realizando serviço de segurança aeroportuária, o que, inclusive, foi confirmado, *em sede recursal*, pela empresa.

Notificada da decisão de primeira instância (fls. 15 e 46), o interessado apresenta seu tempestivo recurso (fls. 17 a 45), oportunidade em que reitera as suas alegações apostas em defesa, bem como aponta que o referido funcionário "**realizou o curso de atualização AVSEC, COM VALIDADE ATÉ 01/07/2012, PORTANTO DATA POSTERIOR À AUTUAÇÃO**" (**grifos no original**). No entanto, ao se observar o documento apresentado pela recorrente à fl. 40 (Consulta de Habilitações AVSEC), expedido pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária desta ANAC, deve-se apontar que o referido funcionário se habilitou, *sim*, em 23/08/2011, contudo, no Curso APAC Raio x - Atualização, com data de validade até 01/07/2012, o que não desonera a recorrente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. O curso que foi identificado pelo agente fiscal como necessário para que o referido funcionário da recorrente pudesse exercer o serviço que se encontrava realizando, *à época da ação de fiscalização*, era o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 78 e no artigo 79, ambos da Resolução ANAC nº. 63/08, acima *in verbis*.

A recorrente, *em sede recursal*, apresenta comprovação de que o referido funcionário realizou curso de atualização de APAC Raio X, mas, *no entanto*, não realizou o Curso Básico em Segurança de Aviação Civil. Identifica-se que os referidos cursos são distintos, apresentando suas especificidades, apesar de fazerem parte da formação daqueles que pretendem exercer funções específicas envolvendo a segurança da aviação civil em aeródromos, bem como os demais obrigados por normatização.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pela empresa interessada, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante das previstas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Não entanto, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 21/05/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1825675), correspondente ao interessado, observa-se não estar presente sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma das circunstâncias atenuantes e nenhum das agravantes, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma das circunstâncias atenuantes (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser reduzido para o *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

## **8. DO VOTO**

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1825670** e o código CRC **0A5A040B**.

SEI nº 1825670



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 21-05-2018 12:04:21

Dados da consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Nº ANAC: 30006431178

CNPJ/CPF: 69270833000179

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	17/01/2013	1.132,32	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	5.661,60	0,00			0,00
2081	<a href="#">627286110</a>	60800009962201011	<a href="#">27/06/2011</a>	18/12/2007	R\$ 4.200,00	17/01/2013	6.793,92	5.661,60		PG	0,00
2081	<a href="#">644460141</a>	00065152674201286	<a href="#">14/11/2014</a>	05/07/2012	R\$ 10.000,00	31/08/2016	14.216,00	14.216,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645592151</a>	00065056120201259	<a href="#">15/12/2017</a>	08/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC2	12.309,99
2081	<a href="#">645644158</a>	00065056119201224	23/02/2015	08/12/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646610159</a>	00065048633201296	<a href="#">03/06/2015</a>	07/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC2	15.256,00
2081	<a href="#">647129153</a>	00065085388201206	<a href="#">05/07/2018</a>	29/02/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC2	10.000,00
2081	<a href="#">647155152</a>	00065085403201216	<a href="#">11/06/2015</a>	05/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	26.698,00
2081	<a href="#">647156150</a>	00065085403201216	<a href="#">11/06/2015</a>	05/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	26.698,00
2081	<a href="#">647835152</a>	00065085389201242	<a href="#">24/07/2015</a>	29/02/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648291150</a>	00058052222201294	<a href="#">28/09/2015</a>	18/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648292159</a>	00058052222201294	<a href="#">28/09/2015</a>	19/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">651147153</a>	00058007128201361	<a href="#">03/12/2015</a>	26/04/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652343159</a>	00065027737201267	<a href="#">01/02/2016</a>	13/07/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656521162</a>	00065121484201306	<a href="#">09/09/2016</a>	04/07/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	13.583,99
2081	<a href="#">659101179</a>	00058045902201502	<a href="#">31/03/2017</a>	08/10/2014	R\$ 10.000,00	09/03/2017	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659192172</a>	00058045918201515	<a href="#">07/04/2017</a>	08/10/2014	R\$ 8.000,00	24/03/2017	8.000,00	8.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659193170</a>	00058045918201515	<a href="#">07/04/2017</a>	08/10/2014	R\$ 8.000,00	24/03/2017	8.000,00	8.000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">663527180</a>	00058075749201530	<a href="#">10/05/2018</a>	25/11/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		PU1	10.363,00
2081	<a href="#">664083184</a>	00058509779201715	<a href="#">25/06/2018</a>	30/08/2016	R\$ 12.000,00		0,00	0,00		DC1	12.000,00

Total devido em 21-05-2018 (em reais): 126.908,98

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.085389/2012-42

**Interessado:** PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 647.835/15-2

**AINI:** 03355/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº. 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/06/2018, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1825675** e o código CRC **4AF4B250**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.085389/2012-42

SEI nº 1825675